

A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA BUSCA PELA VERDADEIRA JUSTIÇA

Mateus Faeda Pellizzari*

RESUMO

A Constituição destaca o acesso à justiça e a pacificação social como princípios a serem buscados pelo Estado para que a sociedade viva em harmonia. O Poder Judiciário tem realizado transformações em sua estrutura para aproximar o Direito do ideal de justiça destacando-se a figura dos Juizados Especiais que visam assegurar, de maneira célere e eficiente, a aplicação do direito ao caso concreto. Infelizmente, muito ainda precisa ser feito para que o ideal de justiça seja alcançado. A sociedade precisa fazer parte dessa mudança; direitos surgem no seio social, devem ser respeitados e podem servir de meios para que, no contexto social, divergências sejam resolvidas. Atualmente, novas formas de resolução de conflitos têm sido buscadas pela própria sociedade que exige uma ordem de justiça mais próxima da realidade social. Unindo forças, o Poder Judiciário e a sociedade podem aproximar os ideais de justiça e igualdade da própria realidade social, oferecendo aos cidadãos os meios necessários para uma solução plena dos seus conflitos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Poder Judiciário. Juizados Especiais. Sociedade. Formas alternativas de resolução de conflitos.

ABSTRACT

The Constitution emphasizes the access to justice and to social peace as principles to be sought by the State so that society can live in harmony. The Judiciary has made changes in its structure to bring the Law close to the ideal of justice emphasizing the figure of Special Courts which aim to ensure, in a fast and efficient way, the application of the law to the specific case. Unfortunately, much need to be done so that the ideal of justice can be achieved. Society needs to be part of that change; rights arise within social relations, must be respected and can serve as a means to - in this context - resolve divergences. Currently, new forms of conflict resolution has been sought by society itself that demands an order of justice closer to the social reality. By joining forces, the judiciary and society can approach the ideals of justice and

* Mestre em Ciências Jurídicas (UENP); professor de Educação, Ética, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável e Direito Processual Civil, e coordenador do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) (FANORPI).

equality to social reality itself, offering the citizens the necessary means for a full solution to their conflicts.

Key words: Access to Law. Judiciary. Special Courts. Society.
Alternative forms of conflict resolution.

A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA BUSCA PELA VERDADEIRA JUSTIÇA

Mateus Faeda Pellizzari

Sumário: 1 Introdução. 2 Justiça e o Poder Judiciário: a importância dos Juizados Especiais em prol da resolução de conflitos. 3 A sociedade em busca da Justiça: a importância das formas alternativas de resolução de conflitos. 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade, as mudanças econômicas e sociais, o anseio de toda a população estar protegida e respeitada pelo Estado e por seus governantes atingem diretamente a concepção de justiça e demonstram características que devem ser buscadas, para que os desejos de todas as classes sociais sejam atendidos.

Atualmente, o Poder Judiciário tem realizado diversas transformações em suas estruturas com o intuito principal de fornecer a todos proteção mais rápida e eficaz contra interesses contrários à ordem democrática e justa, que deve predominar em todas as relações sociais. Infelizmente, por maiores que sejam as transformações, muito ainda precisa ser feito para que o ideal fundamental de justiça atinja, a cada dia, um número maior de indivíduos. A sociedade também deve fazer parte dessa mudança que, partindo do Poder Judiciário, ultrapassa limites, demonstrando que muitas vezes, no seio social, direitos surgem, devem ser respeitados e podem, sem dúvida, servir de meios para que, no contexto social, divergências possam ser resolvidas.

Se a Constituição Federal de 1988, ao defender a ideia dos juizados especiais cíveis e criminais buscou trazer o conceito de justiça mais célere e eficaz aos chamados fatos ou crimes de menor potencial ofensivo, urge agora, como já vem sendo pensado e defendido, trazer para nosso dia-a-dia novas formas de resolução de conflitos que podem ser caminho necessário para fazer valer princípios constitucionais fundamentais, entre eles, o acesso pleno à justiça, para ser atingido concretamente o ideal de justiça igualitária e para todos. Assim, a carência do Estado em oferecer justiça que atinja os interesses reais de toda a sociedade e a necessidade de manutenção da paz social faz com que alternativas sejam pensadas, para que a sociedade, diretamente, encontre soluções para seus próprios conflitos.

O Estado não renunciou e nem deve renunciar a sua função jurisdicional, tendo em suas mãos o poder de elaborar leis, defender direitos e punir condutas ilícitas. Nos dias atuais, em vista da sua inaptidão em responder de maneira satisfatória os interesses de toda a sociedade, deve entender como necessário

dotar o sistema de meios alternativos para a resolução de conflitos, como conciliação, transação penal e mesmo termo de ajustamento de conduta no âmbito judicial, mediação e arbitragem como formas de resolução de conflitos extrajudiciais.

1 JUSTIÇA E PODER JUDICIÁRIO: A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM PROL DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As mudanças dentro do Poder Judiciário ganharam corpo, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 5 de outubro de 1988. A nova Constituição marcou o começo de nova história para a justiça brasileira. A ideia de direitos fundamentais e sociais trazida logo no começo da Carta Magna demonstra, claramente, a importância que tais assuntos assumem nos dias atuais. A separação de poderes, os ideais democráticos, o respeito à pessoa humana são agora características primordiais que devem permear intenções dos governantes, acima de quaisquer outras.

O ideal de justiça para todos, defendido por renomados juristas desloca-se de um conceito privatista para um conceito coletivista, em que interesses gerais se sobrepõem a interesses individuais.

O Novo Código Civil traz tal característica, ao considerar acima de tudo o interesse social do contrato. A própria Constituição determina uso social da propriedade e o Direito Penal renova-se com a ideia de intervenção mínima e justiça consensual. Tais características fazem com que o Poder Judiciário busque alternativas para que toda a sociedade seja devidamente protegida, tendo seus direitos resguardados, tomando também conhecimento de suas obrigações. Grande passo nessa direção foi dado pelo sistema judiciário nacional, quando da elaboração da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (lei n.º 7.244/84), praticamente copiada pela lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e Emenda Constitucional n.º 22, de 1999, que estipulou a criação dos supracitados Juizados Especiais no âmbito federal, lei n.º 10.259/2001.

Os Juizados Especiais possuem características muito semelhantes, regulamentando-se pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que seja possível, conciliação ou transação, para que a solução do conflito seja realizada no menor tempo possível, diferenciando-se apenas com relação às matérias de competência de cada juizado.

É importante salientar que, no âmbito dos juizados, e para que possam atingir suas reais pretensões, o juiz tenha a compreensão de que, para o bem desses institutos, não pode se apegar a um tecnicismo a que está acostumado nas leis processuais, fugindo a essas regras, se necessário para alcançar

uma solução mais rápida para o caso. (SALVADOR, 2000, p. 12).

A facilitação para um acesso pleno à justiça é de plena importância. Há uma forte tendência universal de diminuir a distância entre justiça e povo, por meio das garantias de acesso à justiça, simplificando-se o processo e barateando-se os custos para que todos, indistintamente, possam alcançá-lo. (LENZA, 1997, p. 26). Para reverter esse distanciamento, imprescindível é a ação do Estado, diminuindo, ou até mesmo cessando completamente, obstáculos encontrados por toda a sociedade, para a defesa dos direitos do cidadão. O assunto foi considerado sob três fases, para o pleno ingresso à justiça. O primeiro momento diz respeito à assistência judiciária gratuita, para sobrepor barreiras que se fazem presentes, principalmente pela pobreza. A segunda fase diz respeito à tutela dos interesses difusos, com especial atenção aos consumidores (protegido pela lei n.º 8.078/90) e ao meio ambiente (protegido pela lei n.º 7.347/85); uma terceira fase sobre transformações no interior da própria justiça, devendo tornar os procedimentos mais céleres, informais e econômicos - o que é feito pelas Leis dos Juizados Especiais -, para certos tipos de demandas, devendo promover justiça coexistencial, conciliativa, em busca de soluções para conflitos, sem a necessidade de regras totalmente técnicas ou formais. Nesse contexto, dentro do sistema judiciário é de suma importância a figura dos juizados especiais; fora desse sistema surge como importante, a utilização de mecanismos privados ou informais para a solução dos litígios. (CAPPELLETTI, 1988, p. 31-74).

Sobre a terceira fase, cumpre salientar que o sistema judicial, sofrendo algumas das transformações necessárias, conta hoje com a figura importante dos Juizados Especiais que, trazendo conceitos de conciliação e transação penal, tem como objetivo principal ampliar e renovar o próprio Poder Judiciário, dando-lhe instrumentos para suportar a progressiva demanda de litígios. (LENZA, 1997, p. 27).

A lei 9.099/95 estipula preceitos tanto para os Juizados Especiais Cíveis quanto para os Juizados Especiais Criminais. Essa lei, conforme simples verificação, divide-se em quatro capítulos, sendo que o segundo, a partir do artigo 3º, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis, estipulando no artigo 21 e seguintes, o conceito de conciliação e de seu uso. Essa forma alternativa de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário é indicada para casos em que haja disponibilidade do Direito, podendo ser utilizada somente quando as partes tiverem condições de transigir, objetivando chegar a uma autocomposição, o que, de um modo geral, trata-se de composição processual que põe fim ao processo contencioso. (LENZA, 1997, p. 47-8).

O objetivo primeiro dos Juizados Especiais Cíveis é a busca pela conciliação. Sabendo que o conflito de interesses afronta a paz social e que a melhor forma de saírem os litigantes satisfeitos ou conformados é o acordo, onde não há vencidos ou

vencedores, aconselha-se que o acordo seja feito, mostrando-se às partes as vantagens que surgem dessa solução amigável e rápida. Nela não é a atividade jurisdicional que impõe solução para o conflito, mas o conflito que desaparece pela própria vontade das partes ao buscar a conciliação, dando fim ao litígio. (SALVADOR, 2000, p. 29). Portanto, ao referir-se à conciliação, a lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a coloca num *status* de verdadeira forma harmoniosa de composição do litígio, devendo ser buscada a todo o tempo pelo juiz togado, juiz leigo ou conciliador, servindo como ponte para se chegar ao término do conflito de interesses, sem que as partes sejam obrigadas a transigir sobre seus direitos, diferenciando-se, portanto, da transação (que existe principalmente no Juizado Especial Criminal), em que haveria entre as partes concessões mútuas para se chegar a um acordo. Por outro lado, os preceitos relacionados aos Juizados Especiais Criminais estão estipulados no terceiro capítulo, a partir do artigo 60 da referida lei, trazendo-se, portanto, novos elementos ao Direito Penal brasileiro, todos surgidos com o advento da citada lei.

Comentando a crise pela qual passa o direito repressivo, ou seja, o Direito Penal nacional convém destacar as considerações de Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p.65-66):

Num país como o nosso, onde vigora o princípio da legalidade ou obrigatoriedade da ação penal pública, a instituição de uma Justiça consensual em que a pena é fruto da negociação entre o titular da ação e o autor do fato, parece um tanto quanto paradoxal. E não deveria ser. Primeiro porque as nossas prisões não atendem a ‘padrões contemporâneos de decência’ (...); segundo, porque em outros ramos do Direito vamos encontrar essa Justiça negociada. Não há negociação nas relações internacionais, na conciliação e no arbitramento nos feitos trabalhistas, nos feitos cíveis, quando em jogo interesses disponíveis, e na mediação, nos conflitos internacionais? Se o Direito repressivo está em crise, é preciso que os homens procurem alternativas.

A lei 9.099/95 inaugura – quando dispõe sobre o Juizado Especial Criminal –, um modelo consensual de justiça, a partir do qual todos os envolvidos num processo judicial participam da solução do conflito. Assim, em alguns delitos de pequena e média gravidade, o Ministério Público pode propor, ou o cumprimento de uma pena, ou uma medida alternativa, que pode ser suspensão condicional do processo no período de dois a quatro anos. O objetivo primordial da lei, conforme artigo 62, é reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade. A transação penal pode ser considerada, em termos simples, como sanções alternativas, impostas sob consenso, buscando-se encerrar a lide, desde que o acusado preencha certos requisitos legais e aceite condições acordadas na audiência. Por outro lado, as pessoas que estão sendo processadas judicialmente por um delito que lhes foi atribuído, em infrações de médio

potencial ofensivo, podem aceitar proposição da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, que o faz no oferecimento da denúncia, por período de dois a quatro anos, sob determinadas condições, dentre as quais a prestação de serviços comunitários.

Pelo exposto, conforme leciona Luiz Flávio Gomes (1997, p. 31):

O âmbito típico da conflitividade processual penal está adstrito, portanto, à criminalidade de alta reprovabilidade (especialmente à “criminalidade organizada”, cuja eficiência é cada vez maior no cometimento de crimes dolosos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, crimes patrimoniais ou econômicos com grande repercussão socioeconômica e outros crimes com intensa “danosidade social”). Neste campo “conflitivo”, ajuda muito pouco – o que não significa que “não ajuda nada” – a moderna tendência descriminalizadora, baseada no princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Em não sendo criminalidade de alta reprovabilidade, age por bem a Lei dos Juizados Especiais, evidentemente inspirada em justiça consensuada, ao buscar outras soluções que não o cumprimento da pena. Esse avanço legislativo é notável e determina nova visão da justiça que, em vez de apenas punir acusados, busca diminuir os custos econômicos e sociais da execução da pena de prisão, Tal procedimento não dará ao delinquente a chance de, consciente do delito praticado e, responsabilizado pela reparação dos prejuízos da vítima, trabalhar em prol da sociedade, diminuindo-se em muito a possibilidade de que volte a reincidir em tal prática delituosa.

Sobre os Juizados Especiais, Luiz Flávio Gomes (1997, p. 34) considera que:

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados Especiais Cíveis e Criminais, está evidentemente inspirada neste modelo político-criminal “consensuado”. Desde seu artigo 2º ficou enfatizado que o processo, nas infrações de pequeno ou médio potencial ofensivo (que a própria lei encarregou-se de delimitar), além da simplicidade, oralidade, economia processual, celeridade, deve buscar, sempre que possível, a *conciliação* ou a *transação*. O que se depreende desse dispositivo legal, desde logo, é não só uma nova e revolucionária forma de realizar o valor “justiça”, senão sobretudo que “conciliação” não é exatamente a mesma coisa que “transação”. A lei especifica as duas vias como apropriadas para se alcançar a celeridade, simplicidade etc. São conceitos distintos e sumamente relevantes para a interpretação de vários outros dispositivos da mesma lei. Como veremos oportunamente, a conciliação é gênero que comporta duas espécies: composição civil e transação (...)

Salienta-se, também, para complementar, que a lei 10.259/01, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na

esfera federal, criou discussão muito grande ao ampliar o conceito jurídico de infração penal de menor potencial ofensivo, promovendo expressivo alargamento em seu conceito. Assim, pela lei 10.259/01, reforçando o que já era previsto na Lei 9.099/95, foram criados institutos “despenalizadores”, todos com consequências penais diferenciadas, tais como, composição dos danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo penal, atingindo número ainda maior de injustos penais. Esses institutos não são os únicos que buscam reformar o Poder Judiciário, oferecendo meios alternativos de resolução de conflitos. Isso também está sendo bastante estimulado em outras áreas do sistema judicial sendo relevante considerar, também, as transformações trazidas pela Lei de Ação Civil Pública, que tem buscado meios de resolver conflitos de forma mais útil, célere e eficaz.

Conforme a Lei da Ação Civil Pública e modificações trazidas pelos textos legais que foram elaborados após a Constituição de 1988 (lei 8.078/90 entre outras), estipulou-se formas para que o Ministério Público e outros legitimados, viessem a ter meios para defender o patrimônio público, o interesse social, os interesses difusos, coletivos ou seja, todos os interesses transindividuais.

Segundo José Marcelo Menezes Vigliar (2001, p.127-8), a criação do inquérito civil foi uma das mais importantes e funcionais novidades apresentadas pela Lei da Ação Civil Pública, outorgando ao Ministério Público um importante instrumento de investigação para obtenção de indícios que autorizem a propositura da ação civil pública

Mesmo não sendo peça obrigatória, o inquérito civil tem fundamental importância principalmente em questões de dano ambiental e de consumo, tendo em vista que sua instauração pode gerar um acordo entre as partes, chamado de compromisso de ajustamento de conduta, que foi instituído pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078/90, e que têm como principal objetivo obrigar o causador do dano à reparação do prejuízo causado.

Salientamos que apenas o inquérito civil é de utilização exclusiva do Ministério Público, portanto, o compromisso de ajustamento de conduta pode ser obtido por qualquer dos legitimados para o ajuizamento da ação civil pública, desde que ostente a qualidade de órgão público (VIGLIAR, 2001, p. 138).

A principal vantagem do compromisso de ajustamento de conduta é que o seu cumprimento faz cessar os danos causados de maneira rápida e eficaz não necessitando de homologação para que tenha validade. Mesmo não necessitando de homologação judicial, o termo de ajustamento, se não cumprido, valerá como título executivo extrajudicial e têm, em muitos casos, solucionado conflitos, sem a necessidade de ajuizamento de uma demanda coletiva.

Ante o exposto observa-se claramente que o Poder

Judiciário tem buscado alternativas para a solução mais célere dos conflitos que se impõe, porém, devemos reconhecer que mesmo diante de tais transformações o sistema judiciário de proteção e defesa de direitos e cumprimento de deveres ainda encontra-se defasado necessitando de uma reforma ampla para que venha a atender aos anseios de toda a coletividade.

Buscando aproximar o Poder Judiciário dos reais anseios da sociedade, atualmente, muitas discussões têm surgido principalmente quanto à necessidade de ampla reforma do sistema judicial que se apresenta. Nesse sentido, desde o ano de 1999, quando foram instalados os trabalhos da Comissão Especial de Reforma do Poder Judiciário, a Câmara dos Deputados vem debatendo alternativas na busca de soluções para os sérios problemas administrativos e estruturais que têm afetado o pleno funcionamento de nossa justiça, imprescindível para a consolidação da democracia em nosso país.

Nos últimos tempos, a Comissão Especial, destinada a analisar a proposta de emenda constitucional ampliou o debate com a sociedade, estudando pareceres dos mais renomados juristas brasileiros e promovendo audiências públicas com representantes da Magistratura, do Ministério Público e da OAB, sendo que o projeto de emenda à Constituição, apresenta hoje importantes medidas de aperfeiçoamento do Poder Judiciário onde se destaca a ampliação da competência da Justiça Federal que está melhor aparelhada que a Justiça Comum Estadual, combate ao nepotismo, ampliação do acesso à justiça, legitimando entidades de classes, sindicatos, partidos políticos a defenderem, em juízo, os interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sem necessidade de filiação, autorização ou mandato dos interessados entre outros.

As alterações sugestionadas na proposta de Reforma do Poder Judiciário, juntamente com as grandes transformações que se iniciaram com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que evoluíram com a EC 45/2004, que realizou diversas inovações nos princípios inerentes ao Poder Judiciário com a inclusão dos princípios da celeridade processual e da efetividade das decisões no âmbito constitucional, têm por finalidade aprimorar ainda mais a garantia plena do bom funcionamento e desempenho de nossa justiça. Aprovadas tais modificações certamente estaremos muito mais próximos de uma prestação jurisdicional mais efetiva, ágil e, sem dúvida, mais próxima dos anseios sociais, visando garantir à todos plena cidadania.

2 A SOCIEDADE EM BUSCA DA JUSTIÇA: A IMPORTÂNCIA DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A cultura jurídica nacional sempre foi marcada pela tradição monista, de forte influência kelseniana, ordenada num

sistema cuja produção transforma Direito e Justiça em manifestações estatais exclusivas, vivendo profunda crise paradigmática, causa de novos e contraditórios problemas, não conseguindo absorver determinados conflitos coletivos específicos (WOLKMER, 1997, p.86). Esse centralismo jurídico estatal, responsável por administrar e oferecer resolução aos conflitos, torna-se incapaz de apreciar devidamente divergências coletivas de dimensão social, existindo, portanto, a necessidade de que a própria sociedade busque alternativas para a resolução desses conflitos sociais, de maneira mais benéfica para o próprio sistema social (WOLKMER, 1997, p.86). E Wolkmer (1997, p. 87) acrescenta:

A estrutura legal tem procurado historicamente minimizar e desqualificar a relevância de toda e qualquer manifestação normativa não-estatal, consagradoras da resolução de conflitos por meio de instâncias não-oficiais ou não reconhecidas institucionalmente.

Nesse sentido, atualmente, novas formas de resolução de conflitos têm sido buscadas pela própria sociedade, que exige uma ordem de justiça que atinja seus reais anseios e que não esteja permeada por decisões políticas que contaminam, muitas vezes, legislações que a cada dia nascem no país.

O pluralismo jurídico defende ideia de que os próprios movimentos sociais seriam fonte de produção jurídica, já que ela não pode deixar de retratar uma realidade dimensionalizada ou corresponder aos reais anseios da sociedade, em dado momento histórico, manifestando-se, portanto, como resultado do interesse e das necessidades de agrupamentos associativos e comunitários, assumindo um caráter dinâmico, espontâneo e flexível, muito mais próximos dos interesses da própria sociedade (WOLKMER, 1997, p. 138).

Conforme exposto, tradicionalmente estão os meios de resolução de conflitos integrados e sob a guarda do Estado, que tem o monopólio de fazer atuar o direito nos conflitos ocorrentes. Porém, a experiência prática demonstrou que o sistema processual por ele oferecido deu mostras de sua deficiência, na defesa dos interesses dos cidadãos, em razão de sua inadequação, do rito lento e caro, aliado aos insuficientes poderes do juiz no processo e ao desconhecimento dos indivíduos acerca de seus próprios direitos (CUNHA, 2001, p. 83).

Atualmente, surgem nos meios acadêmicos diversas discussões sobre aplicação da Mediação Processual dentro do Brasil, sendo que muitos ainda são os preconceitos sofridos por essa forma alternativa de resolução de conflitos, no âmbito extrajudicial.

Enquanto nas legislações internacionais já existem leis que estipulam a Mediação Extraprocessual para auxiliar o judiciário a resolver conflitos, no Brasil, nenhuma lei foi elaborada sobre o

assunto, tramitando no Congresso Nacional há mais de 10 anos o projeto de lei 4.827/98, alterado pelo 94/2002 e pelo substitutivo do Senado Federal, sem, porém, data para aprovação. É certo que na justiça do trabalho já se fala em mediação, porém está longe de ser a mediação extraprocessual utilizada com grande êxito em diversos países. A mediação não deve estar atrelada ao Poder Judiciário. Seu principal objetivo, é que as próprias partes, assistidas por mediador, busquem solução que agrade a cada um deles, encontrando real fundamento do litígio.

A justificativa mais utilizada pelos contrários à ideia de mediação extraprocessual é que, utilizando a mediação, ficaria enfraquecido o Poder Judiciário que, constitucionalmente, é o responsável pela defesa e proteção dos direitos de todos. Tal justificativa não merece prosperar, tendo em vista que, em nenhum momento, busca a mediação extraprocessual se sobrepor ou afastar o Poder Judiciário das resoluções de conflitos. Pelo contrário, o processo de mediação deve ser visto como um instrumento capaz de democratizar a Justiça e de auxiliar o Poder Judiciário, na medida em que o número de ações restará diminuído, já que na maioria das vezes, com o uso da mediação, as lides são resolvidas extrajudicialmente.

Para melhor elucidação do tema traz-se à colação as palavras de Lília Maia de Moraes Sales (2004, p. 23-24) entende a mediação como:

[...] um procedimento em que e através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever a solução. As partes são as responsáveis pela decisão que atribuirá fim ao conflito. A mediação, quando oferece liberdade às partes de solucionar seus conflitos, agindo como meio facilitador para tal, passa não somente a ajudar na solução de conflitos, como também a preveni-los.

[...]

É um mecanismo de resolução de controvérsias pelas próprias partes, construindo estas uma decisão ponderada, eficaz e satisfatória para ambas. Essa decisão construída possui o mediador como facilitador dessa construção por meio do restabelecimento do diálogo pacífico.

Destaca-se que o Poder Judiciário continuará presente como meio garantidor dos direitos fundamentais e sociais, porém considera-se que as novas formas de resolução de conflitos, principalmente no âmbito extrajudicial, aproximam a ideia de justiça da própria sociedade que pode, em muitos casos, resolver seus próprios conflitos, sabendo que o judiciário está presente, garantindo ao cidadão proteção em caso de eventuais descumprimentos que, embora raros, na mediação extraprocessual, venham a ocorrer. Ao se falar em formas alternativas de resolução de conflitos no âmbito extrajudicial, deve ser incluída a Arbitragem que, ao contrário da Mediação, já

possui lei nacional própria, vindo a ser muito utilizada nas relações comerciais, principalmente quando tratam de interesses de empresas multinacionais.

A lei n.º 9.307/96, chamada de Lei da Arbitragem, tem sido reconhecida como o primeiro avanço na adequação da realidade nacional à realidade internacional. Trata-se de mudança de paradigma, verdadeira modificação cultural, rumo à conscientização de que somos partícipes no processo de crescimento das interrelações. A lei de arbitragem brasileira, idealizada para resolver controvérsias comerciais nacionais e também internacionais, pode eventualmente ser utilizada em outros litígios, como questões cíveis, mas, não representam o núcleo da lei. Apesar da Lei dos Juizados Especiais n.º 9.099/95 tratar dessa possibilidade, repetindo o que a antiga Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas n.º 7.244/84 já considerava, na prática não vem acontecendo, sendo, portanto, a arbitragem um meio alternativo de resolução de conflitos extrajudiciais, principalmente utilizado na resolução de conflitos de natureza comercial (SILVA, 1999, p. 87).

Conforme preceitua Tânia Braga Prieto da Silva (1999, p. 83-84):

O Juízo Arbitral é um substituto da jurisdição estatal. Se desenrola em forma de processo, com reclamação, contestação e provas. Os benefícios principais são: a celeridade, a autonomia da vontade na livre escolha dos árbitros, e a especialização. [...]

A arbitragem permite resolver fora dos tribunais todo o tipo de questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis, excetuando-se aqueles que não podem ser objeto de transação, assinalando à lei e aos árbitros expressa identidade de funções com que se reveste juízes e tribunais, por estarem presentes os requisitos fundamentais para um julgamento justo: igualdade de tratamento das partes; contraditório; imparcialidade e livre convencimento.

A arbitragem possui como principal vantagem a resolução de conflitos entre particulares por um especialista que, por conhecer tecnicamente o assunto, pode proferir decisão que alcance mais diretamente solução justa para conflito de interesses.

Além da celeridade e eficiência do sistema, salienta-se que, no trato das relações de comércio, muitas vezes uma lei nacional não alcança todas as questões que são levantadas, quando da realização de um negócio internacional, fazendo-se necessário a utilização de lei estrangeira que, por mais adequada, venha a solucionar de maneira mais justa o caso em pauta.

Frise-se também que a jurisdição arbitral é de exceção. A ausência ou dúvida da vontade de uma das partes com relação ao juízo arbitral basta para que a jurisdição estatal atue. Em virtude da restritividade, a utilização dessa forma alternativa de resolução de conflitos somente é viável nos casos enumerados pela lei, sem

que se possa, por interpretação extensiva, incluir situações ou objetos que não tenham sido expressamente determinados ou previstos legalmente ou no compromisso firmado entre as partes (SILVA, 1999, p. 85).

4 CONCLUSÃO

A ampliação do acesso à Justiça para todos os brasileiros pode ser alcançada com estímulo a uma série de medidas. Juizados Especiais Estaduais e Federais devem ser fortalecidos e aprimorados, por representarem alternativa eficiente de solução de litígios no âmbito judicial. Experiências ocorridas dentro do próprio sistema judicial como as Varas Previdenciárias, inteiramente informatizadas, são demonstrações da possibilidade de transformação da estrutura administrativa. O mesmo pode ser dito dos Juizados Itinerantes e dos Centros Integrados de Cidadania, que levam acesso à justiça até o cidadão mais carente, democratizando sua utilização.

A Justiça, porém, não deve ser entendida apenas como o Poder Judiciário. Atualmente, as formas alternativas de resolução de conflitos extrajudiciais têm aumentado de importância, principalmente por que são elaboradas dentro do próprio seio social estando, sem dúvida, mais próximas das mudanças e dos anseios da própria sociedade.

Não podemos duvidar de que, globalização e transformações cada vez mais rápidas que ocorrem para o aprimoramento e desenvolvimento da própria sociedade, faz com que sejam necessários instrumentos mais ágeis para solução de controvérsias, que na maioria das vezes atingem apenas indivíduos que buscam, além da solução do seu problema, entender o que realmente aconteceu, e que, atualmente tem sido deixado de lado, pela estrutura arcaica com que se apresenta o sistema judiciário. Este, embora não possa ser excluído, deve ser mais atuante, não como entrave ao acesso à justiça, mas sim como sistema útil que assegure e proteja realmente direitos que, muito além de estarem constitucionalmente defendidos, devem estar necessariamente efetivados.

As mudanças ocorridas no Poder Judiciário só alcançarão efetivamente o princípio constitucional de amplo acesso à justiça, a partir do momento em que atuarem juntamente com a sociedade, buscando soluções viáveis que possam repensar seu conceito, que não deve ser visto apenas como direito de monopólio do Estado, mas sim, sob uma forma muito mais ampla, comprometido com o ideal de igualdade, celeridade, ampla efetividade, devendo ser construído pela própria sociedade, mas sempre sob a proteção do Estado.

REFERÊNCIAS

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. **A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos**. São Paulo: LTr, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados especiais cíveis: estudos sobre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, parte prática, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2000.
- SILVA, Tânia Braga Prieto da. Desvendando a arbitragem. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). **Mediação: métodos de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTr/Centro Latino de Mediação e Arbitragem, 1999.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.